

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0004707-45.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Regime Estatutário** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 26/11/2013 17:05:27 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### RELATÓRIO

MARIA DE LOURDES REBUCCI LIRANI, MARIA HELENA DI FRANCISCO e VITORIA ATRA GONÇALVES propõem ação contra UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP. São servidoras públicas estaduais integrantes dos quadros da USP. Sob o fundamento de que a autonomia universitária da ré não interfere sobre tal questão, pedem o pagamento e a incorporação aos seus vencimentos da parcela *gratificação executiva*, instituída pela LC nº 797/95 com reajustes e alterações em diversas leis complementares posteriores.

A ré, em contestação, alegou: preliminarmente, a incompetência absoluta desta justiça comum para o processo e julgamento, devendo os autos serem remetidos à Justiça Trabalhista, pois o vínculo travado entre as partes é celetista; no mérito, a prescrição quinquenal e, quanto às parcelas não alcançadas, a incompatibilidade da gratificação executiva com o regime celetista e a não sujeição da USP às leis complementares que a instituíram em razão da autonomia universitária (art. 207, CF).

Houve réplica.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

- 1- A Justiça Comum é competente para o processo e julgamento deste feito, uma vez que apesar de celetista o vínculo existente entre as partes, a vantagem pretendida (*gratificação executiva*) é estatutária e a parte autora pretende, no caso, o reconhecimento da incidência, sobre tal relação jurídica, de normas de natureza estritamente administrativa. A matéria é estritamente administrativa. Nesse sentido: STJ, CC 115.492/SP, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 29.3.2011.
  - 2- Passo ao julgamento do mérito, com fulcro no art. 330, I do CPC, uma

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

vez que a prova documental produzida é suficiente para a apreciação imediata dos pedidos, não havendo necessidade de colheita de outros elementos de convicção.

3- A LC nº 797/95, que instituiu a "Gratificação Executiva", no art. 1º estabeleceu que a vantagem pecuniária era concedida aos "servidores pertencentes aos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias" integrantes das classes mencionadas pela lei complementar.

Já a LC nº 802/95 estendeu a parcela a outras classes de servidores, conforme o art. 1º, também "pertencentes aos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias".

Já se vê que as normas não fazem distinção entre autarquia comum e autarquia especial. A ré é autarquia especial, mas não deixa de ser autarquia.

O benefício foi previsto para os integrantes de quaisquer autarquias, desde que das classes mencionadas pelas leis complementares.

Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Tem-se então a conclusão de que a intenção do legislador foi conceder a gratificação executiva também aos servidores integrantes das autarquias especiais, caso das universidades.

Indo adiante, há que se frisar: ao fazê-lo, não se ofendeu a autonomia de gestão financeira concedida pelo art. 207 da CF à universidades.

As universidades, posto que lhes tenha sido assegurada certa margem de autonomia pela CF, integram a Administração Indireta, submetendo-se às normas de direito público que regem a Administração Pública, inclusive quanto à remuneração.

Aliás, "gestão financeira" é expressão de significado mais restrito do que o pretendido pela ré. "Gerir" significa "administrar" os recursos existentes com vistas à consecução dos propósitos almejados. A "gestão" é atividade típica do Administrador Público, do Poder Executivo. O aumento da remuneração, inclusive instituição de vantagens pecuniárias, todavia, compete ao Poder Legislativo (ainda que a iniciativa da lei seja do Chefe do Poder Executivo). O significado da expressão "autonomia de gestão financeira", nesse passo, não chega a ponto de conceder às universidades competências próprias do Legislador.

O STF, desde antes da CF/88, quando a legislação já previa a autonomia financeira das universidades, já havia assentado que tal autonomia não constitui

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

óbice para a fixação, por agente externo (Executivo, naquele caso) de vencimentos e vantagens aos servidores autárquicos universitários, pagos aliás pelos cofres estaduais (RE 100769, Rel. Min. RAFAEL MAYER, 1<sup>a</sup>T, j. 24/08/1984)

Já na vigência da CF/88, a matéria foi novamente submetida à apreciação do STF, que, na ocasião, deixou assente:

AUTARQUIA ESTADUAL UNIVERSITÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. EXTENSÃO DE VANTAGEM GENERICAMENTE CONCEDIDA. ALEGADA OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O fato de gozarem as universidades da autonomia que lhes é constitucionalmente garantida não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em conseqüência, a aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias. Recurso não conhecido. (RExt 331285, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ªT, j. 25/03/2003)

Assim, o argumento de que as leis complementares que versam sobre a gratificação executiva não se aplica à ré resta superado.

Insta examinar, na sequência, se a natureza celetista do vínculo estabelecido entre as partes constitui óbice para o percebimento da vantagem pecuniária.

A resposta é negativa. Segundo verificamos na LC nº 797/95, na LC nº 802/95 e demais leis complementares que tratam da gratificação executiva, percebese que ela é destinada, também, aos ocupantes de função-atividade, que dos autos resulta ser o caso dos autores.

A gratificação executiva, como se sabe (vide Súm. 134 do TJSP e precedentes que a embasaram), foi um aumento disfarçado de salário, concedido indistintamente a inúmeros servidores; inclusive ocupantes da chamada função-atividade.

Ademais, este juízo não localizou, nas leis complementares, fundamento para a distinção proposta, com base na natureza do vínculo. Não foi demonstrada a existência de previsão, nessas leis, de não aplicação aos celetistas.

A alegação de *bis in idem* em função de adicional já percebido pelos autores (verba de representação) não é acolhida. É que a gratificação executiva não

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

foi instituída pelo fato do exercício de função de direção. Foi concedida a inúmeros servidores, alguns ocupantes de função de confiança, outros não. Tratou-se, como vem reconhecendo o E. TJSP, de aumento disfarçado de salário. Sem relação com a acumulação de função adicional de confiança.

Impõe-se, então, a procedência da ação.

A relação havida entre as partes é de trato sucessivo, renovando-se periodicamente, mês a mês, razão pela qual os diplomas legislativos que se sucederam fazem-se igualmente aplicáveis, a partir do ingresso em vigor de cada um deles.

Por fim, é de se reconhecer a prescrição quinquenal de parte dos pedidos, tal qual sustentado pela requerida, na forma da Súm. 85 do STJ.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto julgo parcialmente procedente a ação e:

- A) CONDENO a ré a INCORPORAR em favor das autoras a Gratificação Executiva, na forma e com os reflexos previstos na lei instituidora, com incidência dos regimes posteriores previstos em lei;
- B) CONDENO a ré a PAGAR às autoras as parcelas vencidas e vincendas até a efetiva incorporação nos termos do item "A" acima, <u>observada a prescrição quinquenal contada retroativamente desde a propositura da ação</u>, com atualização monetária desde cada vencimento pela Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública e juros moratórios (i) desde a citação em relação às parcelas com vencimento até a citação (ii) desde cada vencimento em relação às parcelas com vencimento após a citação, na forma do art. 1°F da Lei nº 9.494/97, nas redações da MP 2.180-35/01 e da Lei nº 11.960/09, durante as suas vigências.

Tendo em vista que as autoras decaíram de parte mínima do pedido, CONDENO a ré, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, segundo as regras e critérios do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 em relação a cada autora.

P.R.I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA